

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SMS Nº 2801 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe Sobre o Licenciamento Sanitário a que estão sujeitos os estabelecimentos de embelezamento e de esteticismo e os congêneres de interesse à saúde; estabelece procedimentos específicos para a proteção da saúde dos usuários e dos profissionais.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista o que consta do Processo 09/000 690/2015,

CONSIDERANDO o Artigo 196, da Constituição Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO o Manual ANVISA/Ministério da Saúde de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde: Limpeza e Desinfecção de Superfícies, de 2010;

CONSIDERANDO as Orientações Gerais para Centrais de Esterilização do Ministério da Saúde, de 2001;

CONSIDERANDO a Norma Regulamentar do Ministério da Saúde, de Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde nº 32, de 2008;

CONSIDERANDO o Manual do Ministério da Saúde de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde, de 1994;

CONSIDERANDO a Resolução RE ANVISA nº 2.606, de 11 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.388, de 28 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5599, de 25 de junho de 2013;

CONSIDERANDO a Resolução Municipal SMG nº 693, de 17 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO a Resolução Municipal SMG nº 690, de 30 de julho de 2004;

CONSIDERANDO a Resolução de Diretoria Colegiada RDC ANVISA nº 306, de 07 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a Resolução de Diretoria Colegiada RDC ANVISA nº 55, de 06 de agosto de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Municipal SMSDC nº 1471, de 29 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 23.915, de 13 de janeiro de 2004;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 30.568, de 02 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 32.524, de 16 de julho de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução Municipal SMS nº 2747, de 08 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO a Resolução Municipal SMS nº 2721, de 31 de agosto de 2015; ou outros que vierem a substituí-los;

CONSIDERANDO o caráter de prevenção e minimização de riscos à saúde inerente à função da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para esterilização de instrumentais utilizados nos estabelecimentos de que trata a presente Resolução;

CONSIDERANDO a crescente oferta de serviços e as novas tecnologias nas áreas de Embelezamento e de Esteticismo;

CONSIDERANDO a evolução tecnológica que acompanha os preceitos de esterilização/desinfecção de artigos empregados em atividades de interesse à Saúde;

CONSIDERANDO a relevância da observação quanto ao grau de risco sanitário dos serviços desenvolvidos nos estabelecimentos mencionados; e

CONSIDERANDO os riscos iminentes de veiculação de doenças infectocontagiosas através do compartilhamento de artigos na falta ou incorreção dos seus processos de esterilização.

RESOLVE

CAPÍTULO I

DOCUMENTOS

Art. 1º Os estabelecimentos de Embelezamento e de Esteticismo e os congêneres de interesse à saúde somente podem iniciar a execução de suas atividades após protocolar o devido requerimento de licenciamento sanitário junto à Vigilância Sanitária da Prefeitura do Rio de Janeiro.

§ 1º Para fins de cumprimento da presente Resolução entende-se por Embelezamento os serviços realizados sem uso de equipamentos e demais produtos que possam causar reações sistêmicas no organismo, obtendo somente efeito momentâneo em seu aspecto exterior como: cabeleireiro, manicure, pedicure, calista, barbeiro, maquiagem, depilação mecânica (realizada com cera, pinça, linha, mola e similares) e congêneres e, por esteticismo, os serviços executados com produtos, objetivando alterações na aparência externa, em caráter localizado, como: Limpeza de pele, aplicação de tatuagem, colocação de piercing, micropigmentação/design e congêneres, de modo a não acarretar repercussões sistêmicas no organismo, não sendo permitida qualquer intervenção cirúrgica ou procedimento, em

que grau o seja, podendo contar com auxílio de aparelhos simples, exclusivos para a atividade, sem submeter o cliente a tratamento de saúde.

§ 2º O Licenciamento Sanitário é o documento que atende às prerrogativas previstas no caput deste artigo.

§ 3º O Licenciamento Sanitário a que se refere o parágrafo anterior deve ser solicitado através de requerimento formalizado junto à Subsecretaria Municipal de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura do Rio de Janeiro.

§ 4º Os procedimentos administrativos a serem adotados para o licenciamento destes estabelecimentos são os previstos pela Resolução Municipal SMG nº 693, de 17 de agosto de 2004, pela Resolução Municipal SMSDC nº 1471, de 29 de junho de 2009, pelo Decreto Municipal nº 30.568, de 02 de abril de 2009, ou pela legislação que vier substituí-los ou complementá-los.

§ 5º A Licença dos estabelecimentos de que trata a presente Resolução é por tempo indeterminado, seja para pessoa física ou jurídica, podendo ser cassada a qualquer tempo quando da constatação de condições higiênico-sanitárias insatisfatórias.

Art. 2º Para fins de fiscalização e licenciamento sanitário, os Estabelecimentos de que trata esta Resolução devem manter atualizados e disponíveis, a qualquer tempo, às autoridades sanitárias, a seguinte documentação:

I – Alvará de Licença de Estabelecimento com as atividades pertinentes ao licenciamento elencadas;

II – Contrato social e suas alterações com o(s) objeto(s) correspondente(s) da sociedade (no caso de Pessoa Jurídica);

III - Declaração das atividades desenvolvidas e dos procedimentos realizados assinada pelo Responsável Técnico; e

IV – Declaração de equipamentos com as respectivas funções e registro ou cadastro, ou outro, conforme legislação em vigor, junto ao Ministério da Saúde/ANVISA, assinada pelo Responsável Técnico.

Parágrafo único. Outros documentos podem ser solicitados a critério das autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 3º Os estabelecimentos de Embelezamento e de Esteticismo e demais congêneres somente podem funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, obedecendo às normas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 4º - O Responsável Técnico de que trata o Artigo anterior deve prestar assistência técnica durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Os estabelecimentos devem apresentar prova de vínculo formal entre a Empresa e o Responsável Técnico através de contrato social ou contrato de trabalho registrado em carteira de trabalho e Declaração de Responsabilidade Técnica, segundo modelo no ANEXO I.

§ 2º Os estabelecimentos podem manter Responsável Técnico substituto, para os casos de impedimento legal e eventual do titular, desde que devidamente registrado na Vigilância Sanitária.

Art. 5º Deve ser afixada, obrigatoriamente, em local visível, placa atualizada e informativa ao usuário quanto ao Responsável Técnico pelo estabelecimento e seu substituto, quando for o caso, conforme ANEXO III.

Art. 6º O Responsável Técnico deve preencher e assinar o Roteiro de Inspeção e Auto-Inspeção, e rubricá-lo em todas as páginas, conforme modelo constante do Anexo V, quando da solicitação do licenciamento, devendo uma via ser mantida no estabelecimento e ser substituída anualmente.

CAPÍTULO III

ÁREA FÍSICA, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 7º As instalações físicas onde são executados os serviços devem ser mantidas devidamente conservadas e higienizadas.

Art. 8º Os estabelecimentos devem dispor em suas instalações de, no mínimo, ambiente com privacidade para o cliente, de acordo com o serviço, área exclusiva para funcionários organizada e com nichos individuais para guarda de pertences, área para processamento de artigos (limpeza, desinfecção e/ou esterilização) exclusiva ou específica, copa/cozinha exclusiva para alimentos e Depósito de Material de Limpeza (DML) para guarda e organização de produtos e equipamentos de limpeza.

Parágrafo único - Os estabelecimentos devem proporcionar conforto acústico, higrotérmico e luminoso; possibilitar acessibilidade; e apresentar área física compatível com as atividades desenvolvidas, com no mínimo 7,5 m², conforme os serviços ofertados, segundo legislação vigente.

Art. 9º Todos os serviços devem possuir em suas dependências revestimentos de pisos, paredes e tetos de superfícies lisas, compostos de material compacto, impermeável, resistente ao uso de desinfetantes e de fácil limpeza.

Art. 10 Os estabelecimentos devem disponibilizar sanitário(s) com bacia sanitária e lavatório, em perfeitas condições de higiene para funcionários e clientes.

Parágrafo único - Para os estabelecimentos localizados no interior de centros comerciais ou shoppings e que não possuam sanitário na loja fica permitida a utilização dos sanitários de uso coletivo existentes.

Art. 11 É obrigatória a existência de lavatório exclusivo com água corrente no interior dos estabelecimentos e dispositivos providos de sabão líquido e de papel toalha, acompanhado de lixeira com tampa acionada sem contato manual para a higienização das mãos dos profissionais antes e após a realização de cada atendimento.

Art. 12 Os estabelecimentos que exerçam a atividade de depilação mecânica e outras que requeiram privacidade para o cliente devem manter cabines individuais, exclusivamente para a finalidade, com espaço, iluminação e ventilação adequados à prática profissional e com acomodação confortável do usuário.

Art. 13 As cabines individuais de que trata o Artigo anterior devem possuir lavatório com água corrente e dispositivos providos de sabão líquido e de papel toalha, acompanhado de lixeira com tampa acionada sem contato manual para a higienização das mãos dos profissionais antes e após a realização de cada atendimento ou disponibilizar lavatório contíguo e acessível na proporção de um para cada seis cabines/boxes/subdivisões/seções ou frações.

CAPÍTULO IV

LIMPEZA, DESINFECÇÃO E ESTERILIZAÇÃO

Art. 14 É obrigatória a adoção de procedimentos de limpeza, desinfecção e/ou esterilização, após cada uso, dos artigos reprocessáveis que possam entrar intencional ou acidentalmente em contato direto com fluidos orgânicos do usuário durante a prática profissional das atividades.

§ 1º Preconiza-se o procedimento de esterilização para todos os artigos reprocessáveis, potencialmente perfurocortantes, utilizados em Manicure, Pedicure, Calista, Tatuador e/ou Micropigmentador, Colocador de Piercing ou em outra atividade profissional congênere, onde haja risco de contaminação dos materiais por intermédio de fluidos orgânicos com possibilidade de disseminação de microrganismos patogênicos entre usuários e profissionais.

§ 2º A esterilização dos artigos deve ser efetuada pelo método de calor úmido com equipamento específico para este fim, como autoclave.

§ 3º Todo profissional deve possuir, obrigatoriamente, quantidade suficiente de cada artigo utilizado em sua rotina de trabalho.

Art. 15 Os artigos citados anteriormente devem ser reprocessados seguindo as etapas de lavagem, secagem, acondicionamento, esterilização e armazenamento, nesta seqüência:

I - Realizar limpeza dos artigos, previamente à esterilização, através de lavagem com água corrente e sabão líquido ou detergente específico para este procedimento, em pia de lavagem exclusiva para esta finalidade, com fricção auxiliada por escova de cerdas rígidas e uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) minimamente composto por luvas de material emborrachado e de cano longo, avental impermeável e óculos protetores.

II – Secar os artigos, devendo ser de forma gravitacional ou por contato, utilizando-se tecido limpo e seco, encaminhado à lavagem imediatamente após o uso, ou toalha de papel.

III - Organizar conjuntos (kits) específicos, por procedimento, para cada cliente, em número suficiente para os atendimentos.

IV – Acondicionar os kits de artigos em invólucros apropriados ao equipamento de esterilização.

V - Submeter os kits ao ciclo de esterilização, segundo as instruções do fabricante do equipamento utilizado, obedecendo aos parâmetros de temperatura, tempo de exposição e pressão especificados.

VI – Armazenar em local seco, limpo, em temperatura ideal (entre 18º C e 25º C) e exclusivo para este fim.

Art. 16 Concluído o processo de esterilização e havendo o resfriamento natural, os invólucros devem ser retirados do equipamento e mantidos fechados, íntegros, livres de umidade, identificados com data do reprocessamento, com prazo de validade de até sete dias e organizados em compartimento reservado, aguardando abertura somente no ato do atendimento ao cliente.

§ 1º Os artigos esterilizados que não forem utilizados no período de sete dias, ainda que permaneçam fechados em seus invólucros íntegros, devem ser reprocessados de acordo com as etapas descritas no Artigo anterior.

§ 2º É expressamente proibida a abertura do equipamento de esterilização antes do término do seu ciclo de operação, visando garantir a qualidade do procedimento, sendo facultado à autoridade sanitária solicitar, a qualquer tempo, os registros da validação da esterilização.

§ 3º A utilização de equipamento autoclave que não possua o ciclo completo com todas as etapas para o reprocessamento pelo método de calor úmido é vedada.

Art. 17 O processo de limpeza, desinfecção/esterilização de artigos quando efetuado no próprio estabelecimento deve prever disponibilidade de pia de lavagem exclusiva para este fim em sala exclusiva ou em área específica, sendo que, no segundo caso, o processo deve ser efetuado em horário sem atendimento a clientes.

Parágrafo único. É facultado ao estabelecimento contratar serviço de esterilização por firma devidamente regularizada junto ao órgão competente, havendo comprovação da contratação e do licenciamento sanitário do contratado.

Art. 18 Deve haver, no caso de realização de esterilização no próprio estabelecimento, um ou mais profissionais responsáveis pelo preparo do artigo para o reprocessamento e pela operação do equipamento de esterilização existente.

Art. 19 Os estabelecimentos devem possuir e manter acessível à equipe de fiscalização o contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do equipamento de esterilização existente, devidamente atualizado, com as visitas registradas em livro próprio.

Art. 20 Os artigos cuja composição não lhes permita resistir aos processos de limpeza, desinfecção e/ou esterilização devem ser descartados imediatamente após a utilização, sendo, portanto, de uso único, não cabendo o reaproveitamento.

Art. 21 Os artigos que não sejam potencialmente perfurocortantes e não entrem em contato com fluidos orgânicos devem sofrer processo de limpeza e desinfecção com produtos apropriados às suas características.

Parágrafo único os artigos citados devem ser resistentes aos produtos utilizados.

Art. 22 As partes dos equipamentos que não sejam resistentes à esterilização e que possam entrar em contato com fluidos orgânicos do usuário devem ser protegidas com protetores descartáveis, durante sua utilização, com troca a cada cliente.

CAPÍTULO V

DESCARTE DE ARTIGOS

Art. 23 O descarte dos resíduos das tintas, pigmentos, ceras e outros produtos aplicados deve ser feito imediatamente após o atendimento, observando-se as legislações pertinentes ao descarte, levando-se em consideração as características de cada grupo de substâncias.

Art. 24 É expressamente proibida a prática de reutilização de ceras para depilação ou de qualquer outro produto químico empregado.

Art. 25 O descarte de agulhas e similares, classificados como material perfurocortante, deve ser feito em recipiente apropriado, resistente à punctura, de paredes rígidas, com tampa e identificação do tipo de resíduo, com envio à coleta seletiva, ficando vedado o reprocessamento destes materiais.

Art. 26 O descarte de lâminas para barbear e similares, classificados como material perfurocortante, deve ser feito em recipiente apropriado, resistente à punctura, de paredes rígidas, com tampa e identificação do tipo de resíduo, com envio à coleta seletiva, ficando vedado o reprocessamento destes materiais.

Parágrafo único. Os cabos de navalhetes devem ser desinfetados a cada uso com produto próprio e as lâminas ou navalhas devem seguir o preconizado neste Artigo.

Art. 27 Os estabelecimentos que utilizam material descartável para a forração de macas de atendimento aos clientes devem trocá-lo a cada uso, descartando-o imediatamente e realizando a desinfecção das mesmas a cada troca com produtos apropriados.

Art. 28 Os serviços que oferecem artigos de material descartável para uso e proteção dos clientes, como toalhas, roupões e outros, devem providenciar a sua troca a cada cliente, descartando imediatamente o material utilizado.

Art. 29 Os estabelecimentos que optam pela utilização de material de tecido para a forração de macas de atendimento aos clientes devem trocá-lo a cada uso, encaminhando-o para a lavagem e realizando a desinfecção das macas, entre os atendimentos, com produtos apropriados.

Art. 30 Os serviços que utilizam artigos de tecido para uso dos clientes, como toalhas, roupões e outros, devem providenciar a sua troca a cada atendimento, encaminhando os artigos para a lavagem.

Art. 31 Os artigos de tecido para uso dos clientes e para a forração de macas devem ser encaminhados para lavagem, podendo ser realizada na própria firma ou por firma contratada, mantendo acessível à equipe de fiscalização o procedimento operacional adotado pelo estabelecimento ou o contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO VI

USO DE MATERIAIS, REGISTRO E FRACIONAMENTO

Art. 32 Nos estabelecimentos de Embelezamento e de Esteticismo ou congêneres somente podem ser utilizados aparelhos, artigos e acessórios, bem como cosméticos, produtos para higiene pessoal e outros de natureza e finalidade idênticas, quando devidamente aprovados, registrados ou notificados no Órgão de Vigilância Sanitária competente do Ministério da Saúde.

Art. 33 As tintas, pigmentos, ceras e outros produtos aplicados devem sofrer fracionamento no início do atendimento, em cubas descartáveis ou esterilizáveis, em quantidade proporcional à área do corpo a ser trabalhada, com reposição nesses recipientes à medida que se faça necessário para o mesmo cliente.

Parágrafo Único. As tintas, pigmentos, ceras e outros produtos utilizados nos serviços de que trata esta Resolução devem possuir registro na ANVISA/Ministério da Saúde ou notificação no órgão de Vigilância Sanitária competente do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VII

TATUAGEM E PIERCING

Art. 34 O estabelecimento executor das atividades de piercing, tatuagem e micropigmentação deve disponibilizar e exigir a assinatura do usuário em Termo de Responsabilidade e Ciência, conforme modelo constante do Anexo IV, mantendo-o no estabelecimento, disponível à fiscalização a qualquer tempo.

Art. 35 Os serviços de aplicação de Tatuagem e de colocação de Piercing são regidos por legislação própria, devendo ser observadas, para a sua instalação e funcionamento, as normas sanitárias pertinentes, além do exposto nesta Resolução.

§ 1º Entende-se como aplicação de tatuagem o ato de pigmentar a pele com finalidade própria, através de técnica que consiste na introdução intradérmica de substâncias corantes (tintas atóxicas com rotulagem completa, de procedência conhecida, produzidas especificamente para o uso em tatuagem) por meio de agulhas desenvolvidas exclusivamente para este fim.

§ 2º Entende-se como colocação de piercing o uso de práticas por meio das quais são introduzidos através da pele e/ou mucosas adornos desenvolvidos exclusivamente para este objetivo, como: brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, afixando-os no corpo humano com possibilidade de fácil retirada.

Art. 36 Por similaridade, as atividades de micropigmentação devem observar o preconizado na legislação que rege a atividade de aplicação de tatuagem e as demais normas sanitárias pertinentes, além do exposto nesta Resolução.

Art. 37 É proibida a colocação de piercing e a aplicação de tatuagem e de micropigmentação, com exceção da colocação de brincos nos lóbulos das orelhas, em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor.

Art. 38 Para realizar a colocação de piercing e a aplicação de tatuagem e de micropigmentação é permitida somente a utilização de anestésicos por via tópica, na forma de adesivo ou creme.

Parágrafo único. O uso tópico de substâncias anestésicas deve estar prescrito por médico em receituário especial e nominal ao usuário.

CAPÍTULO VIII

I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 São vedados a realização de qualquer procedimento invasivo ou não invasivo, a aplicação de produtos que possam originar repercussões sistêmicas no organismo e o uso de equipamentos biomédicos classificados em qualquer grau de risco, uma vez que estas práticas são consideradas como de assistência médica, devendo ser regularizadas como tal.

Art. 40 O licenciamento sanitário é dependente do atendimento integral desta Resolução e de outras normatizações afins.

Art. 41 Deve ser afixada, obrigatoriamente, em local visível, placa informativa ao usuário quanto ao acesso à Vigilância Sanitária Municipal, conforme ANEXO II.

Art. 42 O descumprimento do disposto na presente Resolução ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação sanitária.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 44 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2015.

DANIEL SORANZ

Secretário Municipal de Saúde

ANEXO I

**Declaração de Responsabilidade Técnica
Estabelecimentos de Interesse à Saúde**

		(nome completo),	
Portador da carteira de identidade nº			
emitido por		domiciliado	
com telefone para contato nº			
responsável técnico pela empresa			
estabelecida nesta cidade no endereço			
com horário de funcionamento das		h às	h,
de	a		
ora em fase de obtenção do Licenciamento Sanitário para exercício da(s) atividade(s)			
de			
declara, sob as penas das esferas administrativa, cível e criminal da legislação vigente, conhecer a norma sanitária relativa ao exercício da(s) atividade(s) acima mencionada(s), responsabilizando-se em fazer cumprir todos os procedimentos sanitários que se obriga para o estabelecimento em questão durante a integridade do período em que assume a Responsabilidade Técnica, com horário de permanência			
das	h às	h, de	a
comprometendo-se a, no prazo de 72 horas, protocolar junto à Vigilância Sanitária Municipal a Baixa de Responsabilidade Técnica por ocasião do término da relação contratual ou societária que mantém com o estabelecimento.			
Rio de Janeiro, de de de			
Assinatura do Responsável Técnico			

ANEXO II

INFORME AO USUÁRIO:
ESTE ESTABELECIMENTO É VISTORIADO E MONITORADO PELA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL.
Solicitações a respeito das Condições de Higiene e de Funcionamento do Estabelecimento devem ser realizadas através do Teleatendimento 1746.

ANEXO III
RESPONSÁVEL TÉCNICO PROFISSIONAL POR ESTE ESTABELECIMENTO:
NOME DO PROFISSIONAL:
IDENTIDADE
FORMAÇÃO PROFISSIONAL

ANEXO IV

TERMO DE RESPONSABILIDADE E CIÊNCIA:

Eu,		, domiciliado à
portador do documento de identidade		
órgão emissor		, data de expedição
declaro que tomei ciência de que a colocação de piercing, a aplicação de tatuagem e de micropigmentação são consideradas práticas que promovem a descontinuidade da pele, sendo, na maioria dos casos, de caráter irreversível e que a utilização de material não esterilizado, assim como a falta de cuidados pré e pós realização, expõem ao risco de infecções e podem ocasionar deformidades na cicatrização.		
Afirmo que autorizei a aplicação de		
na(s) seguinte(s) parte(s) do corpo:		
e que informarei ao estabelecimento a ocorrência de eventuais complicações.		
Rio de Janeiro,		de
Assinatura		

ANEXO V

Roteiro de Inspeção e Auto-Inspeção em Estabelecimentos de Embelezamento e de Esteticismo

1 - IDENTIFICAÇÃO			
1.1	Razão Social:		
	Processo nº		
1.2	Nome Fantasia:		
1.3	Endereço:		
		Nº	
1.4	Inscrição Municipal:		
1.5	Cadastro Geral de Contribuinte:	CNPJ:	
		CPF:	
1.6	Horário de Funcionamento:		
1.7	Nome do Responsável Legal:		
	Categoria Profissional:		
	Documento de Identidade:		
1.8	Nome do Responsável Técnico:		
	Categoria Profissional:		

	Documento de Identidade:			
1.9	Nome do Responsável Técnico Substituto:			
	Categoria Profissional:			
	Documento de Identidade:			

2 – ATIVIDADES REALIZADAS				
2.1	<input type="checkbox"/>	Cabeleireiro		
	<input type="checkbox"/>	Manicure		
	<input type="checkbox"/>	Pedicure		
	<input type="checkbox"/>	Calista		
	<input type="checkbox"/>	Barbeiro		
	<input type="checkbox"/>	Maquiagem		
	<input type="checkbox"/>	Depilação Mecânica (com cera, pinça, linha, mola e similares)		
	<input type="checkbox"/>	Tatuagem		
	<input type="checkbox"/>	Colocação de Piercing		
	<input type="checkbox"/>	Micropigmentação		
	<input type="checkbox"/>	Congêneres (similares) – Especificar:		

3 - Condições Gerais		SIM	NÃO	NSA
3.1	Instalações confortáveis com ventilação e iluminação adequadas à atividade proposta			
3.2	Instalações prediais livres de trincas, rachaduras e infiltrações			
3.3	Instalações elétricas e hidráulicas protegidas e em bom estado de conservação			
3.4	Revestimentos de pisos, paredes e tetos de superfície lisa, compostos de material compacto, impermeável, resistente ao uso de desinfetantes e de fácil limpeza e higienização			
3.5	Ambiente com privacidade para o cliente, de acordo com o serviço			
3.6	Existência de lavatório dotado de sabão líquido, toalha de papel e lixeira com tampa acionada sem contato manual em área de atendimento			
3.7	Cabines individuais, exclusivas, com espaço, iluminação e ventilação adequados à prática profissional e confortáveis ao usuário nos serviços de depilação mecânica, tatuagem, colocação de piercing, micropigmentação e outras que requeiram privacidade para o cliente			
	Providas de lavatório com água corrente, dispositivos contendo sabão líquido e papel toalha e lixeira com tampa acionada sem contato manual			
	Com disponibilidade de lavatório contíguo e acessível, com água corrente, dispositivos contendo sabão líquido e papel toalha e lixeira com tampa acionada sem contato manual, na proporção de um para cada seis cabines/boxes/subdivisões/seções e frações			
3.8	Sanitários para os clientes em condições de uso, com lavatório dotado de sabão líquido, toalha de papel e lixeira com tampa acionada sem contato manual e ralo sifonado com tampa giratória para fechamento			
3.9	Ausência de cortinas, estantes com livros e objetos não pertinentes à atividade, vasos de plantas, aquários abertos e adornos de difícil higienização na área de atendimento			
3.10	Área exclusiva para funcionários organizada, limpa, arejada, iluminada e com nichos individuais para guarda de pertences			

3.11	Copa/cozinha exclusiva para alimentos			
3.12	Depósito de Material de Limpeza para guarda e organização de produtos e equipamentos de limpeza			
	Área para processamento de artigos (limpeza, desinfecção e/ou esterilização):			
3.13	Exclusiva			
	Específica			
3.14	Lavagem das mãos do profissional antes e após o atendimento ao cliente			
3.15	Desinfecção de superfícies com produto apropriado e regularizado junto à ANVISA			
3.16	Utilização de material descartável para a forração de macas e outros, com troca a cada uso e realização de desinfecção das mesmas entre os atendimentos com produtos apropriados			
3.17	Utilização de material descartável para uso e proteção dos clientes, como toalhas, roupões e outros, com troca a cada cliente			
3.18	Utilização de material de tecido para a forração de macas e outros, com troca a cada uso e realização de desinfecção das mesmas entre os atendimentos com produtos apropriados			
3.19	Utilização de material de tecido para uso e proteção dos clientes, como toalhas, roupões e outros, com troca a cada cliente			
3.20	Material de uso único descartado logo após o atendimento			
3.21	Execução dos serviços realizada por profissional com atuação na referida atividade			
3.22	Execução do reprocessamento de artigos e operação do equipamento de esterilização por um ou mais profissionais responsáveis pela função			
3.23	Observação das orientações do fabricante para uso de produtos			
3.24	Questionamento ao cliente quanto a possíveis alergias a produtos			
3.25	Limpeza e antisepsia da pele do cliente antes de cada atendimento com produtos apropriados			
3.26	Produtos/cosméticos e aparelhos/instrumentos/acessórios utilizados com registro na ANVISA/Ministério da Saúde ou notificados no órgão de Vigilância Sanitária competente do Ministério da Saúde			
3.27	Produtos com prazo de validade em vigor			
3.28	Estocagem de produtos em locais distintos (cosméticos e similares/alimentos/saneantes), livres de umidade e de poeira e à temperatura entre 18° C e 25° C			
3.29	Acondicionamento de resíduos comuns em saco plástico			
3.30	Materiais descartáveis em quantidade suficiente ao número de atendimentos			

4 – CABELEIREIRO/BARBEIRO		SIM	NÃO	NSA
4.1	Uso de toalhas individuais.			
4.2	Remoção de cabelos e pelos de escovas, pentes e pincéis após cada uso			
4.3	Lavagem e imersão de pentes, escovas e pincéis após cada uso em produto desinfetante			
4.4	Limpeza do recipiente de imersão com água, sabão e desinfetante diariamente			
4.5	Uso de lâmina descartável com acondicionamento em recipiente para perfuro cortantes e envio à coleta seletiva			
4.6	Cabos de navalhetes desinfetados a cada uso com produto próprio			

5 – MANICURE/PEDICURE/CALISTA		SIM	NÃO	NSA
5.1	Uso de toalhas individuais			
5.2	Uso opcional de luvas descartáveis pelo profissional			
5.3	Uso de protetores plásticos descartáveis em bacias			

5.4	Uso de bacias descartáveis			
5.5	Uso de bacias não plásticas com desinfecção a cada atendimento			
5.6	Uso de bacias não plásticas com forração descartável e troca a cada cliente			
5.7	Uso de emolientes para cutículas com algodão descartado após uso			
5.8	Uso de emolientes para cutículas aplicados sob luvas descartadas após uso			
5.9	Uso de lixas, de palitos e de similares descartáveis			
5.10	Artigos perfuro cortantes como alicates de unha e de cutícula e tesouras de unha submetidos à esterilização			
5.11	Artigos esterilizados em quantidade suficiente ao número de atendimentos oferecidos, mantidos em embalagem fechada e datada até o momento da utilização			

6 – MAQUIAGEM		SIM	NÃO	NSA
6.1	Uso de toalhas individuais			
6.2	Disponibilidade de artigos descartáveis como esponjas, pincéis, pinças e outros			
6.3	Remoção de resíduos de pincéis e de outros não descartáveis após cada uso			
6.4	Lavagem e imersão de pincéis e de outros não descartáveis após cada uso em produto desinfetante			
6.5	Limpeza do recipiente de imersão com água, sabão e desinfetante diariamente			

7 – DEPILAÇÃO MECÂNICA		SIM	NÃO	NSA
7.1	Uso de toalhas individuais.			
7.2	Uso de pinças, de molas, de linhas (e de similares) descartáveis			
7.3	Uso de pinças, de molas ou similares reprocessáveis			
7.4	Uso de espátulas descartáveis			
7.5	Fracionamento da cera no início de cada atendimento, em quantidade proporcional à região a ser depilada, com descarte da sobra a cada cliente			
7.6	Limpeza e desinfecção dos recipientes utilizados para o fracionamento a cada atendimento			

8 – TATUAGEM		SIM	NÃO	NSA
8.1	Uso de campos para delimitação da área a ser trabalhada e maior segurança			
8.2	Uso de agulhas descartáveis			
8.3	Uso de agulhas esterilizáveis			
8.4	Fracionamento das tintas no início de cada atendimento, em cubas descartáveis ou esterilizáveis, em quantidade proporcional à área do corpo a ser tatuada			
8.5	Esterilização dos artigos pelo método de calor úmido em invólucros próprios e individualizados			
8.6	Artigos esterilizados em quantidade suficiente ao número de atendimentos oferecidos, mantidos em embalagem fechada e datada até o momento da utilização			
8.7	Descarte imediato do resíduo não utilizado das tintas e de acordo com a legislação vigente			
8.8	Descarte de agulhas e similares em recipiente para perfuro cortantes e envio à coleta seletiva			
8.9	Cadastro de clientes com identificação, endereço, telefone e região do corpo tatuada			
8.10	Registro de acidentes e/ou reações adversas ocorridas durante ou após o atendimento			

9 – COLOCAÇÃO DE PIERCING		SIM	NÃO	NSA
9.1	Uso de campos para delimitação da área a ser trabalhada e maior segurança			
9.2	Uso de agulhas descartáveis			
9.3	Uso de agulhas esterilizáveis			
9.4	Esterilização dos adornos e de outros artigos pelo método de calor úmido em invólucros próprios e individualizados			
9.5	Artigos esterilizados em quantidade suficiente ao número de atendimentos oferecidos, mantidos em embalagem fechada e datada até o momento da utilização			
9.6	Descarte de agulhas e similares em recipiente para perfuro cortantes e envio à coleta seletiva			
9.7	Cadastro de clientes com identificação, endereço, telefone e região do corpo perfurada			
9.8	Registro de acidentes e/ou reações adversas ocorridas durante ou após o atendimento			

10 – MICROPIGMENTAÇÃO		SIM	NÃO	NSA
10.1	Uso de agulhas descartáveis			
10.2	Uso de agulhas esterilizáveis			
10.3	Esterilização dos artigos pelo método de calor úmido em invólucros próprios e individualizados			
10.4	Artigos esterilizados em quantidade suficiente ao número de atendimentos oferecidos, mantidos em embalagem fechada e datada até o momento da utilização			
10.5	Descarte de agulhas e similares em recipiente para perfuro cortantes e envio à coleta seletiva			
10.6	Fracionamento dos pigmentos no início de cada atendimento, em cubas descartáveis ou esterilizáveis, em quantidade proporcional à área do corpo a ser trabalhada			
10.7	Descarte imediato do resíduo não utilizado dos pigmentos e de acordo com a legislação vigente			
10.8	Cadastro de clientes com identificação, endereço, telefone e região do corpo trabalhada			
10.9	Registro de acidentes e/ou reações adversas ocorridas durante ou após o atendimento			

11 – LIMPEZA, DESINFECÇÃO E/OU ESTERILIZAÇÃO DE ARTIGOS E SUPERFÍCIES		SIM	NÃO	NSA
11.1	Limpeza de artigos com água, sabão líquido ou detergente e ação mecânica (escovação)			
11.2	Enxágüe de artigos para a remoção dos resíduos detergentes, desinfetantes e outros com água potável corrente após limpeza prévia			
11.3	Secagem dos artigos de forma gravitacional ou por contato, utilizando-se tecido limpo e seco, encaminhado à lavagem imediatamente após o uso, ou papel toalha descartável			
11.4	Embalagem dos artigos em invólucros próprios ao método de esterilização por calor úmido			
11.5	Esterilização dos artigos por calor úmido (em autoclave) à temperatura entre 121° a 137° C e tempo de exposição dos instrumentais de 15 a 30 minutos, conforme orientações do fabricante de cada equipamento			
11.6	Estocagem dos artigos esterilizados em ambiente fechado, limpo e seco e à temperatura entre 18° C e 25° C com informação de prazo de validade de até 07 (sete) dias para esterilização, em invólucros fechados			
11.7	Limpeza de pisos diariamente e sempre que necessária, seguida de aplicação de produto apropriado para desinfecção			
11.8	Limpeza de paredes semanalmente e sempre que necessária, seguida de			

	aplicação de produto apropriado para desinfecção			
11.9	Limpeza de tetos mensalmente e sempre que necessária, seguida de aplicação de produto apropriado para desinfecção			
11.10	Limpeza de bancadas, prateleiras e demais superfícies diariamente e sempre que necessária, seguida de aplicação de produto apropriado para desinfecção			
11.11	Limpeza de macas e de cadeiras de atendimento diariamente, sempre que necessária e a cada cliente, seguida de aplicação de produto apropriado para desinfecção			
11.12	Lavagem dos artigos de tecido (protetores de maca, toalhas, aventais, roupões e outros) com produtos apropriados e imersão em produto para desinfecção, conforme orientações do fabricante			
11.13	Lavagem dos artigos de tecido (protetores de maca, toalhas, aventais, roupões e outros) em firma terceirizada, devidamente registrada			
11.14	Limpeza e desinfecção, a cada cliente, de artigos reprocessáveis (como bacias e similares) que não sejam potencialmente perfurocortantes e não entrem em contato com secreções e/ou fluidos orgânicos, com produtos apropriados às suas características			

Legenda: NSA – Não se aplica à atividade; S – Sim; N – Não

Termo de Responsabilidade					
<p>Os abaixo assinados e qualificados declaram que as informações prestadas são bastante suficientes e expressam a verdade, reconhecendo que qualquer discrepância entre o firmado e a realidade verificável em inspeção programada e/ou aleatória sujeitam os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor, nas esferas administrativa, cível e/ou criminal, cabíveis às pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas.</p>					
Rio de Janeiro,			de		de
Assinatura do Responsável Técnico/Número do Documento de Identidade					
Assinatura do Responsável Legal/Número do Documento de Identidade					
<p>Observação: Todas as páginas deste Roteiro devem ser rubricadas pelo Responsável Técnico, devendo ser atualizado anualmente</p>					
<p>ANEXO VI:</p> <p style="text-align: center;">Definições</p> <ul style="list-style-type: none"> • Área: Ambiente aberto, sem paredes em uma ou mais de uma das faces. • Artigo: é um produto descartável ou semi-permanente utilizado na prática com o cliente: instrumentais, materiais, acessórios, utensílios, etc. • Congêneres: parecido, do mesmo gênero, semelhante. • Desinfecção: é o processo físico ou químico que destrói todos os microrganismos, exceto os esporulados. • Enxágüe: é a operação para a remoção dos resíduos detergentes, desinfetantes e outros. Realiza-se com água potável corrente após limpeza prévia. • Esporulados: Microrganismos que resistem no ambiente na forma de esporos, possuindo uma cápsula protetora. • Esterilização: é o processo capaz de destruir todas as formas de microrganismos (como vírus, bactérias e fungos) inclusive os esporulados. • Esterilização por calor úmido (em autoclave): é um método que requer temperatura entre 121° a 137° C e tempo de exposição dos artigos de 15 a 30 minutos, conforme orientações do fabricante de cada equipamento. • Estocagem: é a guarda dos kits e deve ocorrer em ambiente fechado, limpo e seco e à temperatura de 25° C. • Lavatório: peça sanitária destinada exclusivamente à lavagem das mãos. • Limpeza: é a retirada de matéria orgânica (como sangue, secreções e outras) e de sujidades do artigo. É realizada com água, sabão líquido ou detergente e ação mecânica (escovação com o uso de escova de cerdas rígidas). • Micropigmentação/Design: Introdução de pigmentos na epiderme, camada superficial da pele, através de dermógrafo (aparelho com rotação onde acopla-se agulha) com o objetivo de esteticismo do contorno de sombrancelhas, lábios e outras áreas e/ou a correção de imperfeições e de cicatrizes pós-cirúrgicas, caracterizando-se como técnica permanente e não definitiva, uma vez que a coloração aplicada tende a diminuir com o passar dos anos devido à renovação celular. • Microrganismos: seres muito pequenos que não podem ser vistos a olho nu, somente através do 					

aparelho microscópio e que podem causar doenças. Exemplos: fungos, bactérias ou vírus.

- Pia de lavagem: destinada preferencialmente à lavagem de utensílios, podendo ser também usada para a lavagem das mãos, desde que em tempos alternados.
- Sala: ambiente envolto por paredes em todo o seu perímetro e uma porta.
- Sanitário: ambiente dotado de bacia(s) sanitária(s) e lavatório(s).
- Secagem: é a operação para eliminar a umidade, devendo ser gravitacional ou por contato, utilizando-se tecido limpo e seco, encaminhado à lavagem imediatamente após o uso, ou toalha de papel.
- Tatuagem: Introdução de pigmentos na pele, através de agulhas, com auxílio de máquina de tatuagem, em camadas mais profundas, com o objetivo de esteticismo e/ou a correção de imperfeições e de cicatrizes pós-cirúrgicas, caracterizando-se como técnica definitiva pela profundidade atingida.
- Validade: Até 07 (sete) dias para esterilização.